



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.301 - RS (2012/0258506-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VARCH E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE SANTA
MARIA - APUSM
ADVOGADO : PIETRO TOALDO DAL FORNO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. O valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (20% incidentes sobre o valor da condenação) encontra-se em harmonia com os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, sua fixação somente comporta revisão por este Tribunal quando for feita em patamar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.301 - RS (2012/0258506-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SPRINGER CARRIER LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 1.057/1.062) que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a não configuração da aludida ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, (ii) a aplicação do enunciado sumular nº 7/STJ no que diz respeito à conclusão da Corte local pela legitimidade passiva da ora recorrente para a ação que deu origem aos autos bem como pela configuração dos pressupostos de sua responsabilidade pelos danos alegadamente suportados pela autora e (iii) a legalidade e a razoabilidade do arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial diante dos parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.065/1.094), limita-se a agravante a reiterar as mesmas considerações que expendeu no recurso especial denegado.

Insiste, assim, nas alegações de que: (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda; (ii) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, não podendo, portanto, responder pelos danos decorrentes dos vícios do serviço contratado pela autora da demanda à ENGEFLUXO; (iii) não existe nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegadamente suportados pela autora, que seriam resultantes da interferência do arquiteto por ela contratado para atuar na realização dos serviços, e (iv) seria excessivo o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em seu desfavor (20% incidentes sobre o valor da condenação).

No tocante aos honorários, afirma, ainda, que *"o acórdão recorrido desrespeitou a norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil, haja vista que não observou a proporcionalidade que deveria guardar entre aquilo que foi pedido (R\$ 359.005,15 a título de indenização por danos materiais) e o que foi concedido (R\$ 108.480,00 a título de danos materiais)"* (e-STJ fl. 1.079).

Ao final, pugna pela reforma da decisão impugnada, repetindo os mesmos pedidos formulados nas razões de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.301 - RS (2012/0258506-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"(...)Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, que, todavia, não merece prosperar.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

*2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.
(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).*

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

*1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.
(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).*

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Demais disso, as instâncias ordinárias, à luz da prova dos autos, concluíram pela configuração não só da legitimidade passiva ad causam da recorrente como dos pressupostos de sua responsabilidade pelos prejuízos causados à autora da demanda, impondo-lhe o ônus de arcar com a indenização pelos danos morais e materiais causados à ora recorrida em decorrência da indevida prestação de serviços.

É o que se extrai da leitura das razões de decidir do magistrado de primeiro grau - que foram ratificadas pelo aresto ora hostilizado -, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...) Efetivamente os aparelhos de ar condicionado fabricados pela demandada não apresentaram qualquer defeito e todos os prejuízos experimentados pela autora são decorrentes da péssima instalação daqueles, sem que a empresa credenciada da marca 'Springer Carrier', na época, tenha observado o grau de complexidade que exigia o serviço contratado pela demandante, omitindo-se em realizar projeto de instalação e utilização de matéria prima adequada e de boa qualidade.

Assim, necessário apurar sobre a responsabilidade da demandada Springer Carrier Ltda. no caso concreto. De início, é importante frisar que embora tenham sido feitas considerações contra o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito, no que diz respeito à omissão de juízo de valor sobre o que foi constatado, tenho que isso por si só não afasta a seriedade e competência com que foi realizada a perícia. Ademais, o juiz é livre para apreciar a prova produzida nos autos, não estando adstrito a uma ou a outra, devendo ser analisado o conjunto.

Pois bem, tenho que a responsabilidade da demandada decorre da falta de critério ao credenciar terceiros a representar sua marca, sem observar se os serviços prestados por aqueles são de qualidade, atendem as exigências técnicas, utilizam-se de matéria prima de qualidade e que atendam as exigências do cliente, a fim de que o uso do ar condicionado seja satisfatório. Ademais, é exigência da segunda demandada, para que o produto tenha garantia de fábrica por um ano, que esse seja instalado por empresa credenciada, no caso, a demandada Engefluxo.

Portanto, a responsabilidade da segunda demandada é certa, na medida em que permitiu que terceiros, despreparados, utilizassem sua marca e realizassem o serviço sem observar a técnica de instalação, considerando os espaços físicos e a quantidade de aparelhos necessários, além dos outros detalhes, como o fluxo de entrada e saída de ar.

Sendo certa a responsabilidade solidária das demandadas, resta apurar e quantificar os danos sofridos' (e-STJ fls. 820/821 - grifou-se).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Não merece guarida também a pretensão da recorrente de ver reduzida a verba honorária sucumbencial arbitrada pela Corte local em prol do patrono da ora recorrida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrados honorários em 20% do valor da condenação, montante que se revela adequado por se encontrar em harmonia com os parâmetros estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A respeito:

'AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA EXTINTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MÁ-FÉ DA AGRAVANTE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

(...) 3.- A verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária fixada por equidade esbarra na Súmula 7/STJ.

4.- Em razão da preclusão consumativa, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto em face da mesma decisão, pela mesma parte.

5.- Primeiro Agravo Regimental improvido e segundo recurso não conhecido'.

(AgRg no AREsp 336.236/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.035.929/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, impende destacar que a Corte de origem, ao contrário do que a agravante pretende fazer crer, observou a ocorrência da reciprocidade sucumbencial. Tanto, que condenou a parte autora (ora agravada) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em prol do patrono da ora agravante (segundo as diretrizes dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC) ao mesmo tempo em que impôs a esta última o pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação que lhe foi imposta, a título de reparação da autora por danos materiais (art. 20, §3º, do CPC), reconhecendo, como de praxe, a possibilidade de compensação dos referidos valores.

Nesse particular, faz-se oportuna a transcrição de excerto do voto condutor do aresto objeto da irresignação inserta no especial denegado:

"(...) Presente a sucumbência recíproca, condeno a demandante/apelante ao pagamento das despesas processuais na proporção do decaimento, estimada em 40% (quarenta por cento), compreendidos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

As demandadas/apelantes pagarão o restante das custas processuais, mais verba honorária.

No tocante aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 20, § 3º, do CPC: 'Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço'.

Analisada a questão à luz do dispositivo supra, verifico ter sido a causa de alta complexidade, com realização de perícia, oitiva de testemunhas, inclusive houve duas audiências em comarca diversa, etc.

Sendo assim, a verba honorária devida pelas empresas requeridas deve ser majorada para 20% do valor da condenação.

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, tendo-se em vista o recente pronunciamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 963.528, processado nos termos do artigo 543-C do CPC (...)" (e-STJ fl. 828).

Assim, não se vislumbra, na hipótese vertente, nenhuma ofensa ao art. 21 do CPC.

De fato, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0258506-5

AgRg no
AREsp 267.301 / RS

Números Origem: 027/1.08.0000143-8 10800001438 14315120088210027 2141178520128217000
2710800001438 70041869520 70046174041 70048017354 70049075260

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VARCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE SANTA MARIA -
APUSM
ADVOGADO : PIETRO TOALDO DAL FORNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VARCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE SANTA MARIA -
APUSM
ADVOGADO : PIETRO TOALDO DAL FORNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.